



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181104 - MS (2024/0421495-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO : LUIZ FELIPE SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
INTERES. : RAUL GRIGOLETTI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
4. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181104 - MS (2024/0421495-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO : LUIZ FELIPE SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
INTERES. : RAUL GRIGOLETTI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
4. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED SEGURADORA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por LUIZ FELIPE SANTOS DA COSTA, em desfavor da recorrente, tendo em vista suposta invalidez por doença por aquele acometida.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, a fim de reformar a sentença e condenar a recorrente ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 2.337,13 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e treze centavos). O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI INDENIZAÇÃO – DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE CONFIGURADA – CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE. VALOR PROPORCIONAL AO CAPITAL SEGURO – OBSERVÂNCIA DA TABELA DA SUSEP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É abusiva a cláusula que exclui da cobertura a invalidez decorrente de debilidade agravada pelo desempenho profissional.

O segurado faz jus ao recebimento de valor proporcional ao grau de sua invalidez, se no contrato de seguro de vida em grupo há expressa previsão de indenização para a invalidez parcial e permanente do beneficiário, em conformidade com os percentuais trazidos na tabela nele prevista e o capital segurado (e-STJ fl. 402).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, 926 e 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC; 757 e 760 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a inviabilidade do pagamento da cobertura securitária em razão de debilidade provocada por doença ocupacional (LER/DORT).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir, dentre outras questões abordadas no apelo especial, acerca do direito do recorrido ao recebimento de indenização securitária quando constatada a invalidez decorrente de debilidade agravada pelo desempenho profissional.

1. Da violação do art. 1.022, II, e par;agrafo único, I, do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cabimento da indenização securitária ao recorrido, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

2. Da violação do art. 489 do CPC

De outra parte, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão relativa à invalidez permanente do recorrido e à respectiva cobertura securitária prevista contratualmente foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte recorrente mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Da indenização securitária

O TJ/MS, ao decidir que incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro os pequenos traumas decorrentes do trabalho, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição (AgInt no AREsp 2.585.547/SC, Terceira Turma, DJe 20/12/2024; AgInt no REsp 2.101.806/MS, Terceira Turma, DJe 28/08/2024; AgInt no REsp 2.130.120/MS, Quarta Turma, DJe 07/06/2024).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para julgar improcedente a ação.

Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.104 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0421495-4

Número de Origem:

08163845720218120002

0816384572021812000250001

8163845720218120002

816384572021812000250001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

RECORRIDO : LUIZ FELIPE SANTOS DA COSTA

ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313

JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872

INTERES. : RAUL GRIGOLETTI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025